



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

PROPOSTA N.º **008/2019/DAAE/DIAES**

Realizada em

DELIBERAÇÃO N.º

ASSUNTO: Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, veio a constituir um instrumento inovador, introduzindo simplificações em diversos diplomas, nomeadamente no que estabelece o regime dos horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços.

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a par da liberalização dos horários de funcionamento dos diferentes estabelecimentos, procedeu, igualmente, a uma descentralização da decisão de limitação dos mesmos, ao conceder às câmaras municipais a possibilidade de, nos termos do artigo 3.º, restringirem os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados.

Em reunião ordinária, realizada em 31 de outubro de 2018, da Câmara Municipal de Setúbal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo, foi determinado o início do procedimento de adaptação do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Setúbal, ao Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 15 de janeiro.

Após aprovação, a proposta, consubstanciada num anteprojeto, foi submetida, nos termos do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, a consulta pública, por um período de 30 dias, através da sua publicação no Jornal de Deliberações do Município de Setúbal, no sítio eletrónico oficial do município em www.mun-setubal.pt, bem como pelo aviso n.º 17153/2018, publicado no Diário da República n.º 227/18 – 2.ª série, de 26 de novembro de 2018.

Tendo o período supramencionado decorrido até 7 de janeiro de 2019, não se constituíram, em tempo, quaisquer interessados.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e nos termos conjugados dos artigos 100.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, e pelo período de dez dias úteis, foram ouvidas as seguintes entidades:

Comando Distrital da PSP de Setúbal,

Destacamento Territorial da GNR de Setúbal;

Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo da ASAE;

Juntas de Freguesia do Município de Setúbal;

Associação do Comércio Indústria Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal;

Associação Portuguesa dos Centros Comerciais;
Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor – DECO;
Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo;
Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal – AHRESP;
Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – APED;
União de Sindicatos de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Serviços.

Foram rececionadas propostas da Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal – AHRESP; Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor – DECO; Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares do Sul; Comando Distrital da PSP de Setúbal.

As quais em súmula se traduzem:

1. AHRESP – manifestou-se de forma desfavorável à previsão de haver uma restrição geral nos horários em estabelecimentos inseridos em edifícios de habitação e contíguos, previsto no art.º 6.º da presente proposta de Regulamento, por considerar que desvirtua o princípio da liberdade de horário. Cumpre, quanto a este aspeto afirmar que a liberdade de prática de horário livre, estabelecida no do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, não pode colidir, nem essa foi a intenção do legislador, com direitos dos cidadãos ao descanso e qualidade de vida, direitos de personalidade, considerados direitos análogos a direitos fundamentais, nesta esteira tem-se pronunciado, inclusivamente, o Supremo Tribunal Administrativo.

No que se refere a uma previsão de alargamento, quando a Lei estabelece a liberdade de fixação de horário, foi alterada a epígrafe do artigo 11.º, para que fique explícito que o alargamento está previsto apenas para as situações dos regimes especiais de funcionamento.

No que se refere à proposta de alteração do art.º 11.º n.º 5, na qual está fixado o prazo de decisão em 30 dias e o indeferimento na eventualidade de não pronúncia quando seja solicitado o alargamento dos períodos de especiais de funcionamento, para 15 dias úteis e previsão de deferimento tácito considera-se que não pode ser acolhido em virtude de terem que ser previamente ouvidas outras entidades e que o deferimento iria colidir necessariamente com a previsão da norma que visa garantir o direito ao descanso e à qualidade de vida, não sendo por isso, passível de deferimento tácito.

No que concerne à proposta de alteração do artigo 16.º, com a epígrafe “Taxas” na qual é proposta a isenção de taxas para apreciação dos pedidos de alargamento dos regimes especiais de funcionamento, a sua previsão não viola o princípio geral da gratuidade prevista no art.º 15.º do Código do Procedimento Administrativo, visando apenas e na justa medida o

ressarcimento da Administração pelas referidas apreciações, não constituindo qualquer receita adicional.

2. Pelo Comando Distrital da PSP de Setúbal, é proposto a alteração do artigo 4.º n.º 1, no qual é prevista uma tolerância de permanência de 45 minutos para 15 minutos, atendendo à necessária boa-fé dos estabelecimentos para com os seus consumidores considerou-se que a mesma seria salvaguardada com um período intermédio de 30 minutos, tendo sido o referido artigo alterado em conformidade.

No que concerne à proposta relativa ao artigo 6.º n.º 2, na qual é referida uma vistoria prévia ao estabelecimento do referido horário, considera-se que tal matéria está prevista no Regulamento Geral do Ruído, não cabendo tal previsão no presente.

3. A Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor – DECO, manifestou-se no sentido da aplicação do presente regulamento garantir o direito à qualidade de vida dos cidadãos equilibrando a mesma com direito à atividade económica.

Propôs que o artigo 11.º “do alargamento dos regimes especiais” contemplasse especificamente a audição da Junta de freguesia e Administração de Condomínio, salvo melhor opinião ao considerar-se que o pedido deve vir acompanhado de todos os elementos que permitam uma boa decisão, Cf. artigo 11.º n.º 4, considera-se que deve competir ao explorador económico requerente fazer tal prova.

Propõe que o artigo 12.º, preveja explicitamente que pode haver restrições ao horário de funcionamento derivadas da apresentação de reclamações. Quanto a este aspeto refira-se que o proposto resulta diretamente do Regulamento Geral do Ruído enquanto medida cautelar, bem como da previsão do artigo 12.º n.º 1, quando estabelece que a Câmara Municipal pode restringir os horários oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

No que concerne à previsão explícita de norma que considere a possibilidade de haver restrição por zona geográfica, considera-se que a mesma não pode ser prevista, na medida em que configurando a restrição uma medida de valor sancionatório a mesma tem que ser casuística e individual por carecer de especial fundamentação.

Quanto à afixação em local visível do horário de funcionamento trata-se de obrigação que decorre diretamente da Lei, pelo que não carece de ser regulamentada.

4. O Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares do Sul mostra-se concordante com o projeto de Regulamento, desde que sejam garantidos e assegurados os direitos dos trabalhadores envolvidos, tratando-se de matéria com previsão

legal, em sede de Código do Trabalho, não pode a mesma ser alvo de regulamentação específica.

Face ao que precede, submete-se a deliberação da Câmara Municipal:

1. A aprovação do Regulamento de Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, que constitui o Anexo I da presente proposta.

2. A remessa da presente proposta para deliberação da Assembleia Municipal.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta deliberação seja aprovada em minuta para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Em anexo: Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : _____ Votos Contra; _____ Abstenções; _____ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA